

**Regulamento Municipal da Atividade de Comércio a  
Retalho Não Sedentária Exercida por Feirantes e  
Vendedores Ambulantes no Município da Murtosa**

*(Aprovado em Reunião de Câmara no dia 6 novembro de 2014 e em Sessão de Assembleia no  
dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014)*

## ÍNDICE

PREÂMBULO.....	6
CAPÍTULO I .....	8
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
Artigo 1.º .....	8
Lei habilitante.....	8
Artigo 2.º .....	8
Âmbito e objeto .....	8
Artigo 3.º .....	9
Definições.....	9
CAPÍTULO II .....	10
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIO.....	10
Artigo 4.º .....	10
Exercício da atividade.....	10
Artigo 5.º .....	11
Documentos .....	11
Artigo 6.º .....	12
Produtos proibidos.....	12
Artigo 7.º .....	12
Produção própria.....	12
Artigo 8.º .....	12
Comercialização de géneros alimentícios .....	12
Artigo 9.º .....	13
Comercialização de animais .....	13
Artigo 10.º .....	13
Concorrência desleal .....	13
Artigo 11.º .....	13
Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito .....	13
Artigo 12.º .....	13
Afixação de preços .....	13
CAPÍTULO III .....	14
FEIRAS E OUTROS RECINTOS ONDE É EXERCIDA A ATIVIDADE DE COMÉRCIO.....	14

A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA.....	14
Artigo 13.º .....	14
Periodicidade e horário .....	14
Artigo 14.º .....	15
Atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos .....	15
Artigo 15.º .....	16
Sorteio para atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos ...	16
Artigo 16.º .....	17
Feiras promovidas por entidades privadas .....	17
Artigo 17.º .....	17
Recintos.....	17
Artigo 18.º .....	18
Participantes Ocasionais .....	18
Artigo 19.º .....	19
Transmissão do espaço de venda em feira .....	19
Artigo 20.º .....	19
Proibições .....	19
Artigo 21.º .....	19
Direitos .....	19
Artigo 22.º .....	19
Obrigações.....	19
CAPÍTULO IV .....	20
VENDA AMBULANTE .....	20
Artigo 23.º .....	20
Zonas e locais autorizados à venda ambulante .....	20
Artigo 24.º .....	20
Procedimento de atribuição de lugares fixos.....	20
Artigo 25.º .....	20
Sorteio para atribuição do direito de uso do espaço público .....	20
Artigo 26.º .....	21
Zonas de Proteção.....	21
Artigo 27.º .....	22
Horário .....	22
Artigo 28.º .....	22

Condições de instalação de equipamento de apoio à venda ambulante .....	22
Artigo 29.º .....	22
Exposição de produtos .....	22
Artigo 30.º .....	23
Proibições .....	23
Artigo 31.º .....	23
Direitos .....	23
Artigo 32.º .....	23
Obrigações.....	23
CAPÍTULO V .....	23
FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO .....	23
Artigo 33.º .....	23
Fiscalização e instrução de processos .....	23
Artigo 34.º .....	24
Contraordenações e Coimas .....	24
Artigo 35.º .....	25
Sanções acessórias .....	25
Artigo 36.º .....	25
Efeitos da perda de objetos pertencentes aos agentes.....	25
Artigo 37.º .....	26
Apreensão provisória de objetos .....	26
CAPÍTULO VI .....	26
TAXAS .....	26
Artigo 38.º .....	26
Taxas.....	26
CAPÍTULO VII .....	26
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	26
Artigo 39.º .....	26
Delegação e subdelegação de competências.....	26
Artigo 40.º .....	27
Dúvidas e omissões .....	27
Artigo 41.º .....	27
Disposição transitória.....	27
Artigo 42.º .....	27

Norma revogatória .....	27
Artigo 43.º .....	28
Entrada em vigor .....	28

## **PREÂMBULO**

A Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, veio introduzir profundas alterações ao regime jurídico da atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária, fundindo num só diploma as atividades exercidas por feirantes e por vendedores ambulantes.

O referido diploma visa estabelecer o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária, exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, de acordo com o regime constante do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

Importa aqui referir que o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, veio consagrar, para determinadas atividades económicas, que os pedidos, comunicações e notificações entre os prestadores de serviços, demais intervenientes e as autoridades administrativas competentes nos procedimentos necessários à obtenção de permissões administrativas, devem poder ser efetuados por meios eletrónicos, através de um balcão único eletrónico, atualmente designado por «Balcão do Empreendedor».

Acresce, que a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, tem como objetivo reduzir os custos de contexto através da simplificação dos procedimentos administrativos, substituindo-se a obrigação de aquisição de cartões de vendedor ambulante em cada um dos Municípios nos quais é exercida a atividade em apreço, bem como a obtenção de cartões de feirante e de vendedor ambulante com validade limitada, por um título de exercício de atividade, válido em todo o território nacional, sem custos, apenas sujeito a atualização quando ocorram alterações que o justifiquem, nomeadamente de natureza jurídica ou relativas à atividade económica.

Verifica-se, assim, a possibilidade do feirante e do vendedor ambulante iniciarem a sua atividade após submissão de comunicação à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE). O pedido dos respetivos cartões passa a ser facultativo.

Além disto, o feirante e o vendedor ambulante legalmente estabelecido noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, passa a poder exercer essa atividade em território nacional de forma ocasional e esporádica, sem necessidade de comunicação à DGAE e de emissão dos documentos identificativos. No entanto, não obstante o referido, ficam sujeitos, entre outras, às condições de exercício da atividade que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente, à atribuição de espaço de venda em feiras e ao cumprimento dos seus regulamentos, bem como à autorização de uso de espaços públicos para a venda ambulante.

Atendendo a que a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, veio revogar o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, e o Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, relativos ao exercício da venda ambulante e feiras, respetivamente, e atendendo ao impacto significativo e ao volume de alterações a introduzir nos Regulamentos em vigor, entendeu-se ser necessário proceder à elaboração de um novo e único Regulamento sobre esta matéria.

O presente Regulamento visa assim definir a atividade de comércio a retalho não sedentária, exercida por feirantes e vendedores ambulantes, ao abrigo e nos termos da legislação em vigor.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, na Portaria n.º 191/2013, de 24 de maio, e no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a Câmara Municipal da Murtosa, em reunião de 6 de novembro e a Assembleia Municipal da Murtosa, em sessão de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014 aprovaram o presente Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes do Município da Murtosa.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei habilitante**

O Regulamento Municipal da Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes no Município da Murtosa é elaborado nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º, e n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, bem como da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, da Portaria n.º 191/2013, de 24 de maio, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito e objeto**

- 1 - O presente Regulamento aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes e vendedores ambulantes, em recintos públicos ou privados onde se realizem feiras, nas zonas e locais públicos autorizados na área do Concelho da Murtosa.
- 2 - Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:
  - a) Os eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos, a título acessório, se realizem vendas;
  - b) Os eventos, exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos comerciais que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora desses estabelecimentos;
  - c) As mostras de artesanato predominantemente destinadas à participação de artesãos;
  - d) Os mercados municipais, regulados pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto;
  - e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos comerciais, com vista ao fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
  - f) A venda ambulante de lotarias regulada pelo capítulo III do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto;



- g) A prestação de serviços de restauração e de bebidas com caráter não sedentário, regulada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 27/2013, 12 de abril.

### **Artigo 3.º**

#### **Definições**

1 - Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) **Atividade de comércio a retalho não sedentária:** a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;
- b) **Feira:** o evento autorizado pela respetiva autarquia, que congrega periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto, vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual;
- c) **Recinto:** o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior de uma construção, destinado à realização de feiras e que preencha os requisitos estipulados no artigo 17.º do presente Regulamento;
- d) **Feirante:** a pessoa singular ou coletiva que exerce em feira, de forma habitual, a atividade de comércio a retalho não sedentária;
- e) **Vendedor ambulante:** a pessoa singular ou coletiva que exerce, de forma itinerante e habitual, a atividade de comércio a retalho, incluindo em instalações móveis ou amovíveis;
- f) **Participantes ocasionais:**
  - i. Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos e que pretendam participar em feira para vender produtos de produção própria, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área de residência;
  - ii. Vendedores ambulantes;
  - iii. Artesãos.
- g) **Lugares destinados a participantes ocasionais:** espaços de venda não atribuídos, separados dos demais, cuja ocupação é permitida em função da disponibilidade de espaço existente em cada dia de feira.

## **CAPÍTULO II**

### **EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIO**

#### **Artigo 4.º**

##### **Exercício da atividade**

- 1 - O exercício da atividade de comércio a retalho de forma não sedentária na área do Município da Murtosa é permitido aos feirantes e vendedores ambulantes detentores de título de exercício de atividade, emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), na sequência da submissão da comunicação prévia no balcão único eletrónico dos respetivos serviços, ou de cartão de feirante ou de vendedor ambulante, e desde que o feirante tenha espaço de venda atribuído em feira previamente autorizada, ou que a venda ambulante decorra em zonas e locais autorizados, nos termos do disposto no presente Regulamento.
- 2 - O título de exercício de atividade e o cartão de feirante e de vendedor ambulante, emitidos quer pela DGAE, quer pelas entidades competentes das regiões autónomas, são válidos para todo o território nacional.
- 3 - O feirante e o vendedor ambulante podem requerer, facultativamente, no balcão único eletrónico dos serviços, cartão de feirante e de vendedor ambulante em suporte duradouro, para si e ou para os seus colaboradores, mediante pagamento do respetivo custo, o qual tem, para todos os efeitos, o mesmo valor jurídico do título de exercício de atividade.
- 4 - O feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que pretenda exercer a atividade de comércio a retalho não sedentário, de forma ocasional e esporádica, na área do Município da Murtosa, deverá ser portador de documento habilitante, sem necessidade de apresentação do comprovativo de comunicação prévia ou de emissão de cartão de feirante ou de vendedor ambulante.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, fica sujeito às condições de exercício da atividade que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente, à atribuição de espaço de venda em feiras e aos respetivos regulamentos, bem como à autorização de uso de espaços públicos para a venda ambulante, conforme os casos, bem como aos demais requisitos aplicáveis às referidas atividades.

- 6 - Os feirantes e os vendedores ambulantes têm que afixar nos locais de venda, de forma visível e facilmente legível pelo público, um letreiro, no qual conste a identificação ou firma e o número de registo na DGAE. No caso de se tratar de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município da Murtosa, devem afixar, caso exista, o número de registo no respetivo Estado-membro de origem.
- 7 - O letreiro identificativo dos feirantes e vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional é emitido e disponibilizado com o título de exercício de atividade.
- 8 - Caso o feirante ou vendedor ambulante pretenda obter o letreiro em suporte duradouro, emitido pela DGAE, pode solicitá-lo no balcão único eletrónico dos serviços, mediante o pagamento do respetivo custo.

### **Artigo 5.º**

#### **Documentos**

- 1 - O feirante, vendedor ambulante e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:
  - a) Título de exercício de atividade ou cartão de feirante ou de vendedor ambulante, respetivamente, e, quando se trate, de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer essa atividade, de forma ocasional e esporádica, na área do Município da Murtosa, documento de identificação onde conste o número de registo, caso exista;
  - b) Faturas comprovativas da aquisição dos produtos em venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
  - c) Documento comprovativo da titularidade de ocupação do lugar.
- 2 - Excetuam-se do disposto no número anterior, os participantes ocasionais em feiras, nomeadamente, os artesãos e os pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos e que, por razões de subsistência, devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência, pretendam participar na feira com o objetivo de procederem à venda de produtos da sua própria produção.

## **Artigo 6.º**

### **Produtos proibidos**

- 1 - É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:
  - a) Produtos fitofarmacêuticos, abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
  - b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
  - c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos, a que se refere o n.º 1, do artigo 10.º, do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
  - d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
  - e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
  - f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do espaço de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
  - g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante.
- 2 - É igualmente proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, num raio de 100 metros em relação ao perímetro exterior de cada estabelecimento.

## **Artigo 7.º**

### **Produção própria**

O comércio a retalho não sedentário de artigos de fabrico ou produção própria, designadamente, artesanato e produtos agropecuários, fica sujeito às disposições do presente Regulamento, com exceção do preceituado na alínea b), n.º 1, do artigo 5.º.

## **Artigo 8.º**

### **Comercialização de géneros alimentícios**

Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

### **Artigo 9.º**

#### **Comercialização de animais**

- 1 - No exercício do comércio não sedentário de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, e 260/2012, de 12 de dezembro.
- 2 - No exercício do comércio não sedentário de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro.

### **Artigo 10.º**

#### **Concorrência desleal**

É proibida a venda de produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

### **Artigo 11.º**

#### **Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito**

- 1 - São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.
- 2 - Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens, de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

### **Artigo 12.º**

#### **Afixação de preços**

- 1 - Os produtos expostos para venda ao consumidor devem exibir o respetivo preço, sendo a sua afixação regulada pelo Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei

n.º 162/99, de 13 de maio, estando os feirantes e os vendedores ambulantes obrigados a, designadamente, dar cumprimento ao seguinte:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Nos produtos vendidos a granel, deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos produtos comercializados à peça, deve ser indicado o preço de venda por peça;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas e demais encargos aplicáveis.

### **CAPÍTULO III**

#### **FEIRAS E OUTROS RECINTOS ONDE É EXERCIDA A ATIVIDADE DE COMÉRCIO**

##### **A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA**

#### **Artigo 13.º**

##### **Periodicidade e horário**

- 1 - Para efeitos de aplicação do presente Regulamento é considerada a feira semanal da Murtosa.
- 2 - A feira referida no número anterior realiza-se semanalmente, à quinta-feira.
- 3 - Sempre que o dia designado para a realização de feira coincida com feriado, aquela realizar-se-á no dia útil imediatamente anterior, devendo tal facto ser publicado em edital.
- 4 - A venda ao público na feira pode decorrer durante o período de funcionamento, o qual se fixa entre as sete horas e as treze horas, sem prejuízo da Câmara Municipal poder definir horário diferente, dentro desse limite.
- 5 - No dia de feira é interdita a circulação, durante o período de funcionamento, de qualquer veículo no espaço reservado à mesma, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados.
- 6 - A montagem dos locais de venda na feira deve efetuar-se entre as cinco horas e as sete horas, por forma a garantir que a feira esteja em condições de funcionar à hora de abertura.
- 7 - A desmontagem dos locais de venda deve ser feita entre as treze horas e as quinze horas.

- 8 - A entrada e saída dos feirantes e dos produtos comercializados no recinto far-se-á pelos locais devidamente assinalados para o efeito.

#### **Artigo 14.º**

##### **Atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos**

- 1 - O exercício da atividade de feirante apenas é permitido nas feiras e nos respetivos espaços de venda que vierem a ser definidos e publicitados em edital, em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.
- 2 - O disposto no número anterior pode ser alterado por deliberação da Câmara Municipal, a qual será publicitada em edital, em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.
- 3 - O pedido de atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Murtosa, através de requerimento próprio, disponível no sítio na Internet do Município ou no Balcão de Atendimento Municipal.
- 4 - O procedimento para a atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos é efetuado por sorteio, em ato público.
- 5 - O direito de utilização do espaço público torna-se eficaz com a notificação do deferimento associado à apresentação do respetivo documento comprovativo do pagamento da taxa devida.
- 6 - O titular do direito de utilização do espaço público é responsável por toda a atividade que ali seja exercida, bem como por todas e quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.
- 7 - O direito de uso do espaço de venda não é renovável nem transmissível.
- 8 - O procedimento para a atribuição do espaço de venda em feiras é realizado com periodicidade regular, devendo ser aplicado a todos os lugares novos ou deixados vagos.
- 9 - A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos deve permitir, em igualdade de condições, o acesso à atividade de prestadores não estabelecidos em território nacional.
- 10 - A não comparência a quatro feiras consecutivas ou a seis feiras interpoladas, durante um ano, sem motivo justificativo, pode ser considerada abandono do local e determina a extinção do direito atribuído, mediante deliberação da Câmara Municipal, sem direito à reclamação de qualquer indemnização ou reembolso.
- 11 - A feira pode se suspensa em casos devidamente fundamentados, por motivos de interesse público ou de ordem pública, por deliberação da Câmara Municipal, a qual será publicitada

em edital, em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços, com dez dias de antecedência, salvo em situações imprevisíveis.

- 12 - A não realização de feira nos termos do número anterior implica a devolução aos feirantes do montante da taxa paga correspondente ao período de realização da feira objeto da suspensão.

### **Artigo 15.º**

#### **Sorteio para atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos**

- 1 - O sorteio, a realizar em ato público, é anunciado em edital, no sítio da Internet do Município, num dos jornais com maior circulação no Município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços.
- 2 - Do anúncio que publicita o procedimento devem constar os seguintes elementos:
  - a) Dia, hora e local da realização do sorteio;
  - b) Prazo para a aceitação de candidaturas, não inferior a 20 dias;
  - c) Identificação dos espaços de venda;
  - d) Prazo de duração da concessão do espaço de venda em feiras;
  - e) Documentação exigível aos candidatos;
  - f) Outras informações consideradas úteis.
- 3 - O ato público é conduzido por uma comissão, composta por um presidente e dois vogais, nomeados no despacho do Presidente da Câmara Municipal que determina a sua realização.
- 4 - As candidaturas selecionadas serão anunciadas no sítio da Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.
- 5 - No caso de não ser apresentada qualquer candidatura, poderá, até à realização de novo sorteio, proceder-se à atribuição direta do espaço de venda, nas mesmas condições constantes do anúncio, a qualquer interessado que o requeira.
- 6 - Em caso de desistência, o espaço de venda deixado vago será atribuído ao candidato posicionado em segundo lugar, e assim sucessivamente, caso este não esteja interessado, até à realização de novo sorteio.
- 7 - A cada feirante não pode ser atribuído mais do que um lugar de venda na mesma feira.
- 8 - Cessa a limitação estabelecida no número anterior sempre que não existam candidatos em número suficiente, circunstância em que, ao mesmo feirante, poderá ser adjudicado mais do que um lugar, com o limite máximo de 2.



## **Artigo 16.º**

### **Feiras promovidas por entidades privadas**

- 1 - As feiras promovidas por entidade privada, seja pessoa singular ou coletiva, estão sujeitas a autorização do Município, tendo de obedecer, com as necessárias adaptações, às regras constantes do presente Regulamento.
- 2 - O pedido de autorização deve ser apresentado por via eletrónica, no balcão único eletrónico dos serviços, com uma antecedência não inferior a 25 dias úteis sobre a data da sua instalação ou realização, devendo conter, designadamente:
  - a) A identificação completa do requerente;
  - b) A indicação do local onde se pretende que a feira se realize;
  - c) A indicação da periodicidade, horário e tipo de bens a comercializar;
  - d) A indicação do código da CAE 82300 «Organização de feiras, congressos e outros eventos similares», quando o pedido seja efetuado por uma entidade gestora de natureza privada e legalmente estabelecida em território nacional.
- 3 - A decisão será notificada ao requerente no prazo de cinco dias, a contar da data da receção dos pareceres emitidos pelas entidades consultadas, nomeadamente, das associações representativas dos feirantes e dos consumidores, ou do termo do prazo de resposta de quinze dias das entidades representativas dos interesses em causa, considerando-se o pedido tacitamente deferido decorridos vinte e cinco dias contados da data da sua receção.
- 4 - Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, o comprovativo eletrónico da entrega no balcão único eletrónico dos serviços, acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas devidas, constitui título suficiente para a realização da feira.
- 5 - A entidade privada, seja pessoa singular ou coletiva, a quem seja autorizada a realização de feira, deve elaborar proposta de Regulamento e submetê-lo à aprovação através do balcão único eletrónico dos serviços, considerando-se o pedido tacitamente deferido em caso de ausência de resposta por parte do Município no prazo de dez dias, contado da data da sua receção.

## **Artigo 17.º**

### **Recintos**

- 1 - As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior de uma construção, desde que:
  - a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e

- estabelecimentos envolventes;
- b) O recinto esteja organizado por setores, de acordo com a Classificação das Atividades Económicas (CAE) para as atividades de feirante;
  - c) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
  - d) As regras de funcionamento da feira estejam afixadas;
  - e) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
  - f) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão;
  - g) Seja garantida a fluidez e trânsito e não sejam prejudicadas as populações envolventes em matéria de ruído.
- 2 - As infraestruturas dos espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais, devem cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma destas categorias de produtos.
- 3 - Os lugares de venda destinados aos participantes ocasionais devem ser separados dos identificados nos números anteriores.

### **Artigo 18.º**

#### **Participantes Ocasionais**

- 1 - O pedido de atribuição de lugar destinado a participante ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, disponível no sítio da Internet do Município ou no Balcão de Atendimento Municipal.
- 2 - Quando existir mais do que um interessado no mesmo lugar de venda, esse espaço será atribuído por sorteio.
- 3 - Independentemente do número de lugares vagos, é proibida a atribuição de mais do que um lugar ocasional na mesma feira.
- 4 - O direito de utilização do espaço público torna-se eficaz com a notificação do deferimento associado à apresentação do respetivo documento comprovativo do pagamento de taxa devida.

## **Artigo 19.º**

### **Transmissão do espaço de venda em feira**

- 1 - Em caso de morte ou invalidez do titular do direito de utilização do espaço público para feirante, que impossibilite o exercício da sua atividade, o espaço de venda poderá ser transmitido ao seu cônjuge, pessoa que com ele viva em união de facto, descendentes e ascendentes do 1.º grau em linha reta, pela ordem aqui estabelecida, desde que tal seja requerido no prazo de 60 dias, a contar do facto que lhe dá origem.
- 2 - Não sendo exercido o direito previsto no número anterior, o direito de utilização do espaço público caduca e o lugar considerar-se-á vago.

## **Artigo 20.º**

### **Proibições**

- 1 - No recinto das feiras é proibido aos feirantes:
  - a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
  - b) Fazer publicidade ou promoção sonora com a utilização de meios sonoros de amplificação;
  - c) Alterar a superfície do pavimento do espaço de venda atribuído;
  - d) Permanecer no recinto da feira após o seu encerramento.

## **Artigo 21.º**

### **Direitos**

A todos os feirantes assiste o direito a utilizar o espaço de venda atribuído, no horário estabelecido, nos termos e condições previstas no presente Regulamento.

## **Artigo 22.º**

### **Obrigações**

Para além das obrigações previstas nos Capítulos I e II do presente Regulamento, aplicáveis aos feirantes, estes devem deixar os espaços de venda limpos e livres de qualquer material, equipamento ou resíduos, no final do exercício da sua atividade e não devem ter quaisquer comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores.

## **CAPÍTULO IV**

### **VENDA AMBULANTE**

#### **Artigo 23.º**

##### **Zonas e locais autorizados à venda ambulante**

- 1 - O exercício da atividade da venda ambulante só é permitido para a categoria de produtos e nas zonas e locais que vierem a ser definidos e publicitados em edital, no sítio da Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.
- 2 - Quando motivos de limitação de espaço destinado a este tipo de venda o justifique, na publicitação serão indicados o número de vendedores ambulantes permitidos para esse espaço.
- 3 - O número de vendedores permitidos para determinado espaço poderá ser alterado por deliberação da Câmara Municipal, a qual será publicitada em edital, no sítio da Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.

#### **Artigo 24.º**

##### **Procedimento de atribuição de lugares fixos**

- 1 - Nas situações em que o Município determine a restrição do exercício da venda ambulante a um número fixo de vendedores ambulantes, o procedimento de seleção para a atribuição do direito de uso do espaço público será efetuado através de sorteio, por ato público.
- 2 - O direito de uso do espaço público torna-se eficaz com a emissão do título de concessão.
- 3 - O titular do direito de uso do espaço público para venda ambulante é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.
- 4 - O direito de uso do espaço público não é renovável.

#### **Artigo 25.º**

##### **Sorteio para atribuição do direito de uso do espaço público**

- 1 - O sorteio é anunciado em edital, no sítio da Internet do Município, num dos jornais com maior circulação no Município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços.

- 2 - Do anúncio que publicita o procedimento devem constar os seguintes elementos, designadamente:
  - a) Dia, hora e local da realização do sorteio;
  - b) Prazo para a aceitação de candidaturas, não inferior a 20 dias;
  - c) Identificação das zonas e locais em sorteio;
  - d) Prazo de duração do direito de uso do espaço público;
  - e) Documentação exigível aos candidatos;
  - f) Outras informações consideradas úteis.
- 3 - O ato público é conduzido por uma comissão, composta por um presidente e dois vogais, nomeados no despacho do Presidente da Câmara Municipal que determine a sua realização.
- 4 - As candidaturas selecionadas serão anunciadas no sítio da Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.
- 5 - No caso de não ser apresentada qualquer candidatura, poderá, até à realização de novo sorteio, proceder-se à atribuição direta do direito de uso do espaço público, nas mesmas condições constantes do anúncio, a qualquer interessado que o requeira.
- 6 - Em caso de desistência, o espaço público deixado vago será atribuído ao candidato posicionado em segundo lugar, e assim sucessivamente, caso este não esteja interessado, até à realização de novo sorteio.

## **Artigo 26.º**

### **Zonas de Proteção**

- 1 - Não é permitido o exercício da venda ambulante a menos de 150 metros da entrada principal de hospitais, casas de saúde, igrejas, museus, monumentos nacionais, edifícios onde se prestem serviços públicos, estabelecimentos de ensino, casas de espetáculos, estações rodoviárias e ferroviárias, passagens subterrâneas, passagens de peões devidamente sinalizadas, paragens de transportes públicos, estabelecimentos comerciais fixos que exerçam o mesmo ramo de comércio e mercados municipais.
- 2 - A proibição constante no número anterior não abrange a venda ambulante de balões, gelados, castanhas assadas, pipocas, algodão doce e venda de artigos produzidos por artistas, designadamente pintores, artesãos, escultores e outros que exerçam atividades de carácter eminentemente cultural, exceto se a menos de 150 metros existir estabelecimentos comerciais fixos que comercializem o mesmo tipo de artigos.

## **Artigo 27.º**

### **Horário**

O período de exercício da atividade de vendedor ambulante realiza-se dentro dos limites legalmente estabelecidos para o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais similares.

## **Artigo 28.º**

### **Condições de instalação de equipamento de apoio à venda ambulante**

- 1 - A instalação de equipamentos de apoio ao exercício da atividade de venda ambulante, na área do Município da Murtosa, só será permitida desde que seja salvaguardada a existência de um corredor para a circulação de peões, com uma largura mínima de 1,50 metros entre o limite exterior do passeio e o equipamento.
- 2 - Em zonas exclusivamente pedonais, a ocupação do espaço público com equipamento não poderá impedir a circulação dos veículos de emergência, devendo para tal ser deixado livre, permanentemente, um corredor com a largura mínima de 2,80 metros em toda a extensão do arruamento.
- 3 - Em zonas mistas ou pedonais:
  - a) Deverá ser deixado um espaço de circulação pedonal com a largura mínima de 1,50 metros;
  - b) Deverá ser deixado um espaço de circulação para a zona mista com a largura mínima de 2,80 metros.

## **Artigo 29.º**

### **Exposição de produtos**

- 1 - Na exposição e venda de produtos do seu comércio, os vendedores ambulantes devem colocar os géneros alimentícios e não alimentícios a uma altura mínima de 0,70 metros e 0,40 metros contados a partir do solo, respetivamente, salvo nos casos em que os meios postos à disposição pelo Município ou o meio de transporte utilizado pelo vendedor permitam a não observância das mencionadas alturas.
- 2 - Os locais de venda, exposição e arrumação devem ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene, devendo ser facilmente laváveis.

### **Artigo 30.º**

#### **Proibições**

1 - É proibido aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte públicos e aos locais destinados à paragem dos respetivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais.

### **Artigo 31.º**

#### **Direitos**

A todos os vendedores ambulantes assiste o direito de utilizar o local de venda ambulante autorizado, no horário estabelecido, nos termos e condições previstas no presente Regulamento.

### **Artigo 32.º**

#### **Obrigações**

Para além das obrigações previstas nos Capítulos I e II do presente Regulamento que sejam aplicáveis aos vendedores ambulantes, estes devem deixar os lugares limpos e livres de qualquer material, equipamento ou resíduos no final do exercício da sua atividade e não devem ter quaisquer comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores.

## **CAPÍTULO V**

### **FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

### **Artigo 33.º**

#### **Fiscalização e instrução de processos**

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei às entidades policiais, fiscalizadoras e sanitárias, compete ao Presidente da Câmara Municipal, através do Serviço de Fiscalização, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

- 2 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas e que digam respeito à violação das regras inerentes ao funcionamento das feiras e da atividade de venda ambulante previstas no presente Regulamento.
- 3 - É da competência do Presidente da Câmara Municipal a instauração dos processos de contraordenação, aplicação de coimas e eventuais sanções acessórias resultantes da violação do disposto no presente Regulamento.

### **Artigo 34.º**

#### **Contraordenações e Coimas**

- 1 - Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais e da eventual responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar, constituem contraordenação:
  - a) A realização de feira por entidade privada, seja pessoa singular ou coletiva, sem prévia autorização do Município;
  - b) A realização de feira em recinto que não cumpra os requisitos exigidos por lei e pelo presente Regulamento;
  - c) A realização de feira por entidade privada, seja pessoa singular ou coletiva, sem a prévia aprovação do respetivo Regulamento por parte da Câmara Municipal;
  - d) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirante na área do Município, em desrespeito das normas de funcionamento estipuladas no presente Regulamento ou em incumprimento do horário de funcionamento da feira;
  - e) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por vendedor ambulante na área do Município em zona ou local não autorizado;
  - f) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por vendedor ambulante na área do Município, em desrespeito das regras de ocupação do espaço público ou em incumprimento do horário autorizado.
  - g) A falsificação do título de exercício de atividade, do cartão ou do letreiro identificativo
  - h) A não afixação do letreiro identificativo nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do presente Regulamento.
- 2 - As contraordenações previstas nas alíneas a), b) e c), do número anterior são punidas com coima de €500,00 (quinhentos euros) a €3.000,00 (três mil euros), tratando-se de pessoa singular, e de €1.750,00 (mil setecentos e cinquenta euros) a €20.000,00 (vinte mil euros), tratando-se de pessoa coletiva.



- 3 - As contraordenações previstas nas alíneas d), e), f) e h), do número um do presente artigo são punidas com coima de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) a €3.000,00 (três mil euros), tratando-se de pessoa singular, e de €1.250,00 (mil duzentos e cinquenta euros) a €20.000,00 (vinte mil euros), tratando-se de pessoa coletiva.
- 4 - A contraordenação prevista na alínea g) do número um do presente artigo é punida com coima de €1.000,00 (mil euros) a €3.000,00 (três mil euros), tratando-se de pessoa singular, e de €2.000,00 (dois mil euros) a €5.000,00 (cinco mil euros), tratando-se de pessoa coletiva.
- 5 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos para metade.
- 6 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.
- 7 - As receitas provenientes da cobrança das coimas referidas no presente artigo revertem a favor do Município.

### **Artigo 35.º**

#### **Sanções acessórias**

- 1 - Em função da gravidade e da reiteração das contraordenações previstas no artigo anterior, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
  - a) Perda dos objetos pertencentes ao agente, quando os mesmos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação e tem os efeitos descritos no artigo seguinte;
  - b) Interdição do exercício da atividade por um período até dois anos;
  - c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos.
- 2 - Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade, a expensas do infrator, num jornal de expansão local ou nacional.

### **Artigo 36.º**

#### **Efeitos da perda de objetos pertencentes aos agentes**

Os objetos declarados perdidos pela aplicação, em decisão condenatória definitiva, da sanção acessória prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º do presente Regulamento, quer tenha havido ou não apreensão provisória dos mesmos ao abrigo do disposto no artigo seguinte, revertem para Instituições de Solidariedade Social existentes na área de jurisdição do Município

da Murtosa.

### **Artigo 37.º**

#### **Apreensão provisória de objetos**

- 1 - Podem ser provisoriamente apreendidos os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, bem como quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova.
- 2 - Os objetos apreendidos serão restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a entidade competente para a aplicação da coima pretenda declará-los perdidos a título de sanção acessória.
- 3 - Em qualquer caso, os objetos serão restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos a título de sanção acessória.

## **CAPÍTULO VI**

### **TAXAS**

### **Artigo 38.º**

#### **Taxas**

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município da Murtosa.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 39.º**

#### **Delegação e subdelegação de competências**

- 1 - As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

- 2 - As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos Vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

#### **Artigo 40.º**

##### **Dúvidas e omissões**

- 1 - Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e demais legislação aplicável.
- 2 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.

#### **Artigo 41.º**

##### **Disposição transitória**

Aos processos em curso, bem como aos estabelecimentos existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente Regulamento, aplicam-se as presentes normas.

#### **Artigo 42.º**

##### **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:

- 1 - O Regulamento da Venda Ambulante no Concelho do Murtosa, aprovado pela Assembleia Municipal em 10 de agosto de 1979;
- 2 - O Regulamento da Atividade de Comércio a Retalho, em Feiras e Mercados, exercida por Feirantes do Município da Murtosa, aprovado pela Câmara Municipal em 28 de novembro de 1986 e pela Assembleia Municipal em 12 de dezembro de 1986;
- 3 - Os n.os 1 e 3 do artigo 47.º da Tabela de Taxas do Município da Murtosa, a qual faz parte integrante do Regulamento de Taxas, aprovado pela Assembleia Municipal em 4 de junho de 2010 e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 119, de 22 de junho de 2010.

**Artigo 43.º**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à data da sua publicação.